



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

ASSUNTO:

Parecer – Projecto de Portaria que altera o regime de taxas a cobrar a título de custas devidas nos julgados de paz e fixa os termos da sua repartição entre o Ministério da Justiça e os Municípios.

28.11.2014

PARECER

1. Objecto

Foi remetido a este Conselho, pelo Gabinete da senhora Ministra da Justiça, um projecto de Portaria que altera o regime de taxas a cobrar a título de custas devidas nos julgados de paz e fixa os termos da sua repartição entre o Ministério da Justiça e os Municípios. Foi solicitado o envio de sugestões e comentários tidos por convenientes.

Por despacho de 25.11.2014, foi determinada a emissão de parecer sumário.



2. Apreciação

O projecto de diploma em causa visa substituir a Portaria n.º 1456/2001, de 28 de Dezembro, alterada pela Portaria n.º 208/2005, de 24 de Fevereiro, que fixa uma taxa única por cada processo tramitado nos julgados de paz.

A Portaria n.º 1456/2001, de 28 de Dezembro, tem uma estrutura muito linear, prevendo uma taxa única a pagar nos julgados de paz (70,00 euros), sendo paga em duas prestações, uma no início do processo e outra a final.

O projecto desenvolve o regime, aproximando-se de algumas soluções do Regulamento das Custas Processuais (RCP), mantendo-se, todavia, muito simplificado.

Considerando que o diploma projectado não interfere com a actividade dos tribunais judiciais, limitam-se as observações a alguns pontos relativamente aos quais pode ser útil a experiência ali adquirida:

- a) O n.º 2 do artigo 3.º do projecto estabelece que *“o pagamento da taxa de justiça referente a incidente processual ou procedimento cautelar é efectuado somente pelo requerente, com a apresentação do respectivo requerimento”*. Afasta-se, assim, da regra geral contida no n.º 1 do mesmo artigo, que obriga ambas as partes a suportar a taxa de justiça em função do impulso processual (apresentação do requerimento inicial e apresentação da oposição). Esta, aliás, a regra geral do RCP (artigo 6.º, n.º 1). Não se compreende bem o motivo do tratamento desigual em incidentes e procedimentos cautelares – afastando-se, aliás, da solução consagrada no RCP –, sendo certo que a oposição apresenta, na estrutura do processo e na conformação do seu objecto, um lugar



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

absolutamente paralelo ao do requerimento inicial. Acima de tudo, fica a dúvida quanto à justificação do tratamento desigual.

- b) É de saudar a solução do n.º 3 do artigo 3.º: a obrigação de restituição das taxas pagas, pela parte vencida à parte vencedora, não depende de interpelação, apresentando-se como *efeito automático* da decisão. Assim se evitam discussões que, no regime do RCP, por vezes, chegam ao processo, em virtude de um regime menos razoável (desde logo, atento o curto prazo de interpelação previsto no n.º 1 do artigo 25.º do RCP).
- c) Sugere-se que seja considerada a possibilidade de estabelecer uma regra semelhante à do artigo 560.º do CPC (apresentação de novo requerimento inicial em dez dias, valendo a data de apresentação do primeiro, em caso de recusa de recebimento por falta de pagamento da taxa – artigo 4.º, n.º 1 do projecto), tendo em conta que, em alguns casos, a recusa pode comprometer o exercício do direito (v. g., proximidade do termo de prazo de caducidade ou de prescrição), o que aconselha soluções equilibradas na ponderação entre o interesse a assegurar e as consequências do incumprimento de uma obrigação que é secundária face à finalidade do processo.
- d) De algum modo em contraciclo com a solução de recusa, sem mais, do requerimento inicial por falta de liquidação da taxa de justiça, prevê-se que a única consequência da falta de pagamento da taxa pelo demandado é a aplicação de uma sobretaxa de 5,00 euros diários, sem exceder 130,00 euros (artigo 4.º, n.º 2), valor



equivalente ao da taxa de justiça mais baixa prevista na tabela anexa. Sugere-se a ponderação de um regime aproximado ao do artigo 570.º do CPC, ainda que simplificado.

- e) Assumindo que é intenção do legislador estimular o recurso aos julgados de paz, não pode deixar de se assinalar que o incentivo pelo valor da taxa de justiça é nulo ou mesmo de sinal contrário: comparando a tabela I do projecto à tabela I do RCP, verifica-se que, no primeiro escalão, o recurso aos julgados de paz é mais oneroso para as partes e, nos segundo e terceiro escalões, a diferença é praticamente irrelevante (quatro e seis euros, respectivamente), considerando o valor actual da UC.

Lisboa, 28 de Novembro de 2014

Nuno Miguel Laranjeira de Lemos Jorge

Juiz de Direito/Adjunto do Gabinete de Apoio ao Vice-Presidente e aos Membros do CSM